



Lei Complementar nº 005/2000, de 04 de Fevereiro de 2000.

Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Arinos – MG., e dá outras providências,

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Dos Objetivos do Estatuto

Art. 1º – O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público do Município de Arinos, Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

- I – Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;
- II – Incentivar a profissionalização do Pessoal do Magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;
- III – Assegurar que a remuneração do professor e dos especialistas de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- IV – Garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente do nível de ensino que atuem.

CAPÍTULO II
Do Magistério como Profissão

Art. 2º – O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I – Amor à Liberdade;
- II – Fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;
- III – Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV – Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V – Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI – Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII – Respeito à personalidade do educando;
- VIII – Participação efetiva na vida da escola e zelo pelo seu aprimoramento;
- IX – Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X – Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

§ 1º – O Sistema de Ensino Municipal promoverá a valorização dos profissionais da Educação, assegurando-lhes, nos termos deste Estatuto:

- I – Ingresso exclusivamente por concursos público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho nos termos deste Estatuto;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;



lho;

VI – condições adequadas de trabalho.

§ 2º – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do Sistema de Ensino.

§ 3º – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 4º – A formação de profissionais de Educação terá como fundamentos:

I – Associação de teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
II – Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 3º – Integra a docência, a supervisão técnica pedagógica administrativa do Órgão Municipal de Educação (OME) e a coordenação de escolas no Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO III **Disposição Preliminares**

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Sistema**: o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal, tendo por obrigação definir as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

a) participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

b) participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

§ 1º – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

1) as instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

2) as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

3) o Órgão Municipal de Ensino - OME.


II – **Turno**: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III – **Turma**: o conjunto de alunos sob a regência de um professor. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis, através do Sistema de Ensino e do Órgão Municipal de Educação, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

IV – **Regência de atividades**: a exercida nas primeiras séries do ensino do Ensino Fundamental, nas matérias do núcleo comum e outras atividades especializadas de educação;

V – **Educação Escolar Municipal** - educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

VI – **Educação Infantil** - primeira etapa da Educação Básica, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. A Educação Infantil será oferecida pelo Município em Creches, ou Entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade e em Pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade;



VII – **Ensino Fundamental** - com duração mínima de 8 (oito) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tendo por objetivo a formação básica do cidadão, conforme disposto no Artigo 32 da Lei Federal 9.394/96;

VIII – **Despesas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** - considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 70 da Lei Federal 9.394/96 e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de número 02/97, com as modificações introduzidas pela Instrução 01/98, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;
- b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- e) realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
- f) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- g) amortização e custeio de operações de créditos destinadas a atender ao disposto nos Incisos do Artigo 70 da Lei Federal 9.394/96;
- h) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – **Despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino**, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 9.394/96 e Instrução Normativa de número 02/97 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com as alterações dadas pela Instrução 01/98, aquelas relacionadas com:

- a) pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistema de ensino, que vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- b) subvenção à instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo e cultural;
- c) formação de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- d) programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- e) obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- f) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

X – **Assembléia Escolar** - instância máxima de deliberação de Escola Municipal, composta de servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da Comunidade;

XI – **Direção Colegiada ou Associação de Pais e Mestres de Escola Municipal** - instância de deliberação sobre assuntos ligados à Escola Municipal, composta de servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade, para fins de decisões intermediárias.

§ 2º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do Profissional da Educação Escolar;



VIII – gestão democrática do ensino público, na forma prevista na Lei Federal 9.394/96, de 20 de Dezembro de 1.996 - que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

§ 3º – A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

§ 4º – A Educação Básica poderá organizar-se sem séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse no processo de aprendizagem assim o recomendar, e de conformidade com as determinações estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação e pelo Órgão Municipal de Educação.

§ 5º – A Escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, se for o caso, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 6º – O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo Sistema de Ensino Estadual e Municipal, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas na Lei Federal 9.394/96.

§ 7º – A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo Sistema de Ensino.

III – nos estabelecimentos de ensino que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar poderá admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes extracurriculares;

V – verificação do rendimento escolar observar-se-á os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas Instituições de Ensino em seus Regimentos.



VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 8º – Os currículos do ensino fundamental e médio no Município devem obedecer a uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, observando-se ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais;

V – na oferta de educação básica para a população rural, o Sistema de Ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região.

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério

CAPÍTULO I

Do Quadro de Magistério

Art. 5º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Cargo**: o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

II – **Classe**: o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

III – **Série de Classes**: o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

§ 1º – O Município de Arinos, através de ato próprio do Prefeito Municipal, com a colaboração imediata e direta do Órgão Municipal de Educação, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Minas Gerais;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º – O Município de Arinos poderá optar, ainda, por se integrar ao Sistema Estadual de Ensino ou compor com ele um Sistema Único de Educação Básica.

§ 3º – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão incumbência de:



- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros em consonância com o Órgão Municipal de Educação;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 6º – O Quadro do Magistério compõe-se dos seguintes cargos, conforme estabelecido no Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério:

- I – Professor;
- II – Especialista da Educação:
 - a) Orientador Educacional;
 - b) Supervisor Pedagógico;
 - c) Inspetor Escolar;
 - d) Psicólogo.

- III – Diretor de Escola;
- IV – Vice-Diretor de Escola;
- V – Coordenador de Escola;
- VI – Auxiliar de Secretaria;
- VII – Servente Escolar.

Parágrafo único – Integram também ao Órgão Municipal de Educação os cargos de apoio, que ficarão sujeitos às regras contidas no Estatuto Geral dos Servidores do Município, cuja lotação, exercício e remuneração poderão ser requisitados pelos administradores escolares, sendo que as despesas inerentes correrão à conta da manutenção do ensino fundamental, no que for aplicável.

TÍTULO III Do Regime Funcional

CAPÍTULO I Do Ingresso no Quadro do Magistério SEÇÃO I Disposição Preliminar

Art. 7º – A nomeação ao Quadro do Magistério far-se-á mediante aprovação em Concurso Público de provas e títulos, obedecidas para as exigências de formação constantes da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

SEÇÃO II Do Concurso

Art. 8º – O Concurso será de âmbito municipal e destinará ao preenchimento de vagas no sistema municipal de educação.

Art. 9º – O edital de concurso indicará as vagas existentes.

Art. 10 – Configura-se vaga quando o número de docentes na escola ou no sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo único – Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 11 – O concurso para o cargo será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades em turmas ou aulas quando para professor e, ainda, para as atividades técnicas pedagógicas do Ensino Fundamental e demais atividades do Órgão Municipal de Educação.

Art. 12 – As provas do concurso para o cargo de professor versarão sobre o conteúdo e a didática de atividades de educação geral, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos da Lei Federal 9.394/96.

Art. 13 – Os programas das provas do concurso a que se refere o Artigo 12 constituem parte integrante do edital.

Parágrafo único – O conteúdo dos programas e das provas será elaborado por comissão especialmente indicada pelo Órgão Municipal de Educação.

Art. 14 – Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I – ter habilitação para o exercício do cargo;
- II – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º – A comprovação de registro do diploma poderá ser feita até o dia da posse.

§ 2º – No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidas e declaração de bens.

Art. 15 – Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente, a ausência, comprovada por adequado atestado médico, de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam suscetíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

Art. 16. – A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de docência do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.

Art. 17. – Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anômalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam suscetíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

Art. 18. – A existência de toxicodependências, devidamente atestada por laudo médico, é impeditiva do exercício da função docente.

Art. 19. – Para cada concurso de ingresso será formada uma Comissão de Acompanhamento da qual participarão representantes na seguinte conformidade:

- I – 02 (dois) representantes do Departamento Municipal da Educação;
- II – 01 (um) representante do Gabinete;
- III – 01 (um) representante do Departamento de Administração;
- IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto será objeto de decreto regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais do pessoal docente e da Comissão de Acompanhamento referida no caput.

Art. 20 – O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, tornando-se pública a relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

Art. 21 – A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Prefeito Municipal, divulgado no Município.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do magistério ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses antes da investidura permanente, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – produtividade;
- II – aptidão;
- III – cooperação;
- V – qualidade do trabalho;
- VI – responsabilidade;
- VII – assiduidade; e
- VIII – iniciativa.

Art. 23. – O período probatório destina-se a verificar a adequação profissional do docente às funções a desempenhar, e será cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua atividade docente.

§ 1.º: Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetido à homologação do Prefeito Municipal, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII.

§ 2.º: O Servidor não aprovado no estágio, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto No Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arinos.

Art. 24. – O tempo de serviço prestado por docentes com qualificação profissional para a docência em regime de contratação, por um período mínimo de um ano escolar, computado até o limite máximo de dois anos letivos, é contado para efeitos de conclusão do período probatório, desde que classificado com conceito aproveitável em avaliação de desempenho.

Art. 25. – Aos docentes titulares de habilitação Licenciatura Curta, com nomeação através de concurso anterior à esta Lei, é considerado como período probatório o tempo de serviço docente prestado até a respectiva aquisição da habilitação profissional, desde que classificado com conceito aproveitável em avaliação de desempenho.

Art. 26. – A classificação com conceito não aproveitável em avaliação de desempenho no final do período probatório, determina a exoneração do docente do lugar do quadro em que se encontrava provisoriamente provido, e a impossibilidade de voltar a candidatar-se à docência num período de dois anos escolares, durante o qual não poderá igualmente ser contratado para o exercício de funções docentes para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

SEÇÃO IV Da Nomeação

Art. 27 – A nomeação obedecerá à ordem de classificação do concurso.

Art. 28 – Nenhum concurso terá o efeito de vinculação permanente do professor à escola.

Art. 29 – A nomeação far-se-á para o cargo a que foi aprovado, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

TÍTULO IV Da Posse e do Exercício

Capítulo I Da Posse

Art. 30 – A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado e haverá posse, em cargo do Magistério nos casos de:

- I – nomeação;
- II – readmissão.

Art. 31 – A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação ou de readmissão.

§ 1º – Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, a ser regulamentada através de ato do Poder Público Municipal.

Art. 32 – Se por omissão do interessado a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo único – Os prazos previstos no artigo anterior não ocorrerão quando a posse depender de providências da Prefeitura.

Art. 33 – A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 34 – São Competentes para dar posse:

- I – O Prefeito Municipal ou elemento por ele indicado;
- II – O Diretor do Departamento de Administrativo.



CAPÍTULO II **Do Exercício**

Art. 35 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e a fixação do local onde o professor e demais profissionais do magistério exercerão as atribuições específicas de seus cargos, sendo feita por ato de lotação.

§ 1º – É de competência para autorizar o exercício, o responsável pela unidade escolar a que se destina o Professor ou Especialista de Educação com o respaldo do Órgão Municipal de Educação.

§ 2º – Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I – readmissão;
- II – adjunção;
- III – remoção;
- IV – substituição;
- V – cedência;
- VI – designação.

Art. 36 – O ocupante de Cargo Magistério deverá entrar em exercício:

I – No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando nomeado ou admitido;

II – No prazo estabelecido no respectivo ato de até 5 (cinco) dias contados da sua divulgação, quando mudado de lotação.

§ 1º – Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados a pedido do servidor e a juízo do sistema, por período igual ao fixado no inciso respectivo.

§ 2º – Os prazos que se refere este Artigo contam-se do término das férias, das licenças e concessões no Artigo 71 ou da licença para tratamento de saúde.

Art. 37 – A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do Magistério, o direito à progressão horizontal, à contagem de tempo de serviços para adicionais de Magistério e outras vantagens instituídas nesta Lei.

Art. 38 – A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Prefeitura o início, a interrupção e o reinício do ocupante de cargo de Magistério.

Art. 39 – É proibido o abono de faltas.

TÍTULO V **Da Movimentação do Pessoal**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 41 – A movimentação do pessoal do Magistério deste sistema é feita mediante:

- I – lotação;
- II – mudança de lotação;
- III – readmissão;
- IV – adjunção;

- V – remoção;
VI – substituição;
VII – cedência;
VIII – designação.

Art. 42 – Entende-se por:

I – **Lotação**: é a indicação na localidade, de escola em que o ocupante de cargo do Magistério deva ter exercício.

II – **Mudança de Lotação**: é a determinação de deslocamento de ocupante de cargo do Magistério de uma escola para outra.

III – **Readmissão**: é recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido;

IV – **Adjunção**: é a disponibilização do profissional lotado em um setor para exercício de suas funções em outro;

V – **Remoção**: é a mudança de lotação do servidor efetivo do Quadro do Magistério de uma para outra escola, após o cumprimento do estágio probatório, podendo ocorrer a pedido ou ofício, por conveniência do ensino;

VI – **Substituição**: é cometimento a um ocupante de cargo do Magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola;

VII – **Convocação**: é o chamamento de pessoal pertencente ou não ao Quadro de Magistério para assumir regência de turma;

VIII – **Cedência**: é o ato através do qual, o Diretor do Departamento Municipal de Educação coloca o Professor ou o Especialista de Educação, com vencimentos à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional, com vinculação ao Órgão Municipal de Educação;

IX – **Designação**: é a convocação de pessoal pertencente ou não ao Quadro do Magistério, para assumir regência de aulas ou classes, ou exercer função de Especialista de Educação em cargos vagos;

X – **Suplência**: é o exercício temporário das atribuições específicas do cargo do Magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

CAPÍTULO II **Da Lotação**

Art. 43 – O Ocupante de cargo do Magistério será lotado como professor e os demais profissionais do Magistério em seus respectivos cargos correspondentes e órgãos pertencentes ao Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO III **Da Mudança de Lotação**

Art. 44 – O ato de mudança de lotação quando pedido, será processado e efetivado nos meses de dezembro e janeiro.

Art. 45 – É vedada a movimentação e disposição do professor:

I – quando se tratar de servidor não efetivo;

II – quando solicitada por ocupante de cargo do Magistério que nos 2 (dois) últimos anos, houver faltado, injustificadamente por 15 (quinze) dias do mesmo ano letivo;

III – ex-ofício, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses anteriores e nos 3 (três) posteriores às eleições;

IV – em estágio probatório.

Art. 46 – A mudança de lotação pode ser feita:



- I – a pedido do servidor;
- II – ex-ofício, por conveniência do ensino, apurada na forma prevista em regulamento.

Art. 47 – Para o efeito de mudança de lotação o Órgão Municipal de Educação (OME) divulgará entre 1º e 31 de Outubro de cada ano as vagas existentes em sua jurisdição.

Art. 48 – Os requerimentos de mudança de lotação devem ser protocolados no Órgão Municipal de Educação até 30 de Novembro de cada ano devidamente instruídos, para que possa ser efetivada nos meses de Dezembro e Janeiro, após analisado a conveniência do serviço.

Art. 49 – Os candidatos à mudança de lotação para determinada escola serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- I – o casado, para localidade onde reside o cônjuge;
- II – o arrimo, para localidade em que reside a família.

Parágrafo único – Não bastando a ordem de prioridade deste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:

- I – o de mais tempo de efetivo exercício do Magistério Municipal, na localidade de onde requer mudança de lotação;
- II – o de grau maior na classe;
- III – o mais antigo no Magistério;
- IV – o de idade maior.

CAPÍTULO IV Da Readmissão

Art. 50 – Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

- I – que haja cargo vago e para o qual não exista candidato aprovado em concurso público na expectativa de nomeação;
- II – que o ex-servidor tenha sido nomeado em virtude de concurso público e exonerado a pedido;
- III – que o ex-servidor não tenha sofrido nenhuma penalidade disciplinar durante o período laborado para o Município;
- IV – que o ex-servidor tenha alcançado estabilidade antes da exoneração.

Art. 51 – Ficará sujeito a processo de atualização pedagógica o Professor ou Especialista de Educação que não tenha exercido atividades de magistério nos dois anos anteriores à readmissão.

CAPÍTULO V Da Adjunção

Art. 52 – A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Órgão Municipal de Educação com o consentimento do servidor, respeitada a conveniência do ensino.

§ 1º – A adjunção para o professor em exercício em escola deve efetivar-se em período de férias escolares.

§ 2º – Cessada a adjunção, o professor retornará à escola de origem, se houver vaga.



§ 3º – O professor em adjunção não terá vaga assegurada na escola de lotação.

Art. 53 – A adjunção tem validade por período de um ano, podendo ser renovada por igual período.

Art. 54 – A adjunção pode ocorrer:

- I – em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação, mediante convênio;
- II – em escola ou outro órgão de ensino e de educação, mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisas mediante convênio, ou ajuste de natureza pedagógica com o Estado ou com a União;
- III – em escola federal ou em outro Órgão do Ministério da Educação;
- IV – em entidades que ministrem educação especial;
- V – em escola ou em órgão de ensino ou de educação, de outras unidades da Federação.

Art. 55 – A adjunção dar-se-á sem ônus para os cofres públicos do Município.

CAPITULO VI **Da Remoção**

Art. 56 – Os pedidos de remoção devem ser protocolados no Órgão Municipal de Educação, nos meses de outubro a novembro de cada ano e, sendo o caso, até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 57 – O atendimento dos pedidos de remoção está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridades:

- I – o de classe mais elevada;
- II – detentor de certificado do Programa de Capacitação de Professores mais de 40 h/a;
- III – o de maior pontuação na avaliação de desempenho;
- IV – O de maior tempo em efetivo exercício no magistério da rede municipal de ensino.

§ 1º – Não bastando a ordem de prioridade deste artigo observar-se-á a seguinte preferência:

- I – o candidato que possuir o maior número de horas em cursos de capacitação profissional destinado ao magistério;
- II – o de menor número de faltas e atestados;
- III – o de maior tempo no magistério público.

§ 2º – Os candidatos só poderão solicitar a remoção para o cargo do mesmo nível, o qual foi aprovado em concurso público, após ter cumprido o estágio probatório.

CAPITULO VII **Da substituição**

Art. 58 – Nos casos de regência a substituição será exercida por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho.

Art. 59 – É vedado ao ocupante de 2 (dois) cargos do Magistério o exercício de substituição.

Art. 60 – No ato da convocação deverá constar:

I – a atividade;

II – o prazo de convocação, incluído o período proporcional de férias;

III – a remuneração.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a 1 (um) ano, renovável, se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação e maior tempo de serviço no magistério.

Art. 61 – A convocação de regente habilitado para a regência de turma, far-se-á na forma de regulamentação própria observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I – portador de habilitação de nível superior;

II – portador de diploma de Magistério de nível médio.

Art. 62 – Na falta de docentes legalmente habilitados, nos termos do Art. 62, da Lei Federal 9.394/96, poderá haver convocação, de forma precária, até que os mesmos adquiram a habilitação exigida na Legislação vigente:

I – no Ensino Fundamental até a 4ª série, candidato com Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental;

II – no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série o candidato com Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Art. 63. - As substituições ou designações dos integrantes da classe de Suporte Pedagógico serão exercidas por profissionais da educação que ocupem o mesmo cargo ou cargo imediatamente anterior àquele.

§ 1º - As substituições ou designações de Vice-Diretor, Cordenador de Escola e Orientador Pedagógico poderão ser exercidas por docente, desde que preencham os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo.

§ 2º - O Vice Diretor substituirá automática e obrigatoriamente o Diretor Escolar da Unidade, por motivo de férias, licença para tratamento de saúde e demais afastamentos legais, por qualquer tempo, bem como, assumirá o cargo vago, por designação.

§ 3º - Comportarão substituições os impedimentos ou afastamentos, conforme o descrito abaixo:

1 – vice-diretor – a partir de 30 dias;

2 – Diretor – a partir de 15 dias, desde que a U.E. não tenha Vice-Diretor em exercício;

3- Coordenador de Escola

4 – Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico e Orientador Pedagógico - a partir de 60 dias.

CAPÍTULO VIII **Da Cedência**

Art. 64 – A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável por igual período, se assim convier às partes interessadas.



Art. 65 – O Professor ou o Especialista de Educação ocupante de cargo efetivo, quando cedido, não sofrerá prejuízo em sua carreira e vantagens, se cedido a entidades que exerçam atividades educacionais sem fins lucrativos.

Art. 66 – Terminado o período de cedência o Professor ou Especialista de Educação, retornará ao seu órgão de origem.

CAPÍTULO IX Da Designação

Art. 67 – A forma e os critérios para a designação, serão objeto de regulamentação do Órgão Municipal de Educação observado o disposto no artigo 2º e incisos da Lei Municipal 748/98, referendada pelo Conselho Municipal de Educação, com aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo Único- será contado para efeito de quinquênio e aposentadoria o tempo de serviço do designado.

Art. 68 – A suplência dar-se-á:

I – por substituição;

II – por convocação.

Art. 69 – A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes.

TÍTULO VI Do Regime de Trabalho

CAPÍTULO I Do Regime Básico e do Especial

Art. 70 – As atribuições específicas do Professor e dos Especialistas de Educação, nos termos do art. 2º, serão desempenhados:

I – obrigatoriamente em regime básico de no mínimo 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para o cargo de Professor do Ensino Fundamental, com exercício nas 4 (quatro) séries iniciais e, nas classes de educação pré-escolar, observando-se o disposto na lei 9.424 e no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal;

II – o Professor em exercício nas últimas 4 (quatro) séries do Ensino Fundamental, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de hora/aula, e para efeito de remuneração mensal o número de horas/aula semanais será acrescido de 1/6 sobre o total apurado, considerando ainda, a quantidade de semana por mês à razão de 4, 5, observando-se o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal;

III – para o Especialista de Educação, fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observando-se o disposto no Plano de Cargos, carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal.

§ 1º – A carga de horas/aula, para o Professor em exercício nas 4 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental, de que trata o inciso II deste Artigo, será distribuída entre os Professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada, obedecendo ao número base de 20 (vinte) horas aulas semanais.

§ 2º – Será de 50 (cinquenta) minutos a duração de cada hora/aula.



§ 3º – Os Professores que, na aprovação do calendário escolar, ficarem sujeitos a intervalos de 50 (cinquenta) minutos, não terão direito ao recebimento de importância correspondente a esse intervalo.

§ 4º – A jornada semanal de trabalho iniciando pelos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas/aulas e outra de horas/atividade, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% a 25% do total da jornada, consideradas como hora de atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar, observando-se o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal.

Art. 71 – O regime especial de trabalho para os Especialista de Educação será adotado quando o volume ou a natureza do serviço no Órgão Municipal de Educação (OME) o justificar.

Art. 72 – As Unidades Escolares Municipais observarão os seguintes limites na composição de suas turmas, se possível:

- I – pré-escolar - até 20 (vinte) alunos;
- II – de 1ª a 2ª Séries do Ensino Fundamental - até 25 (vinte e cinco) alunos;
- III – de 3ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental - até 30 (trinta) alunos;
- IV – de 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental - até 35 (trinta e cinco) alunos.

Parágrafo único – Atingindo o limite máximo, poderá haver sobrelotação de até 10 (dez) alunos, e a partir do que ocorrerá, obrigatoriamente, o desdobramento em uma nova.

Art. 73 – Para cada 10 (dez) turmas das séries iniciais do Ensino Fundamental será permitida por turno a função de um professor disponível para reforço de alunos com deficiência de aprendizagem, e para 5 (cinco) ou mais turmas de 5ª a 8ª série do ensino fundamental será permitido um professor auxiliar de biblioteca.

TÍTULO VII Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I Das Férias Regulamentares

Art. 74. - Os docentes do Quadro do Magistério em exercício nas Unidades Educacionais gozarão 45 dias de férias por ano e ainda, do recesso a ser estabelecido em Calendário Escolar, e os das Carreiras de Especialista de Educação e de Administrador Escolar gozarão 30 dias de férias por ano bem como os dias de recesso conforme for regulamentado pela Departamento Municipal da Educação.

§ 1.º - O período maior terá obrigatoriamente um mínimo de trinta dias consecutivos, que não poderão ser acumulados.

§ 2º - Poderá ser antecipado o gozo do primeiro período aquisitivo de férias, independentemente do período trabalhado, para ajustes ao calendário escolar.

§ 3º - Não serão levadas à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4.º – O profissional em recesso poderá ser convocado de acordo com as necessidades da Departamento Municipal da Educação.

Art. 75. – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do

respectivo período, observando-se o previsto no artigo anterior e seus parágrafos e ainda o seguinte:

I – após completado o período de doze meses, com o acréscimo do adicional de um terço sobre a remuneração de apenas trinta dias;

II – o adicional de um terço sobre a remuneração não será pago na antecipação prevista no parágrafo primeiro do Artigo anterior.

Parágrafo único – Consideram-se como gozadas as férias que, de acordo com o calendário escolar, coincidirem com o afastamento do servidor, por qualquer motivo.

Art. 76 – Os períodos de férias anuais e de Férias-prêmio são contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

CAPÍTULO II Das Licenças e Concessões

Art. 77 – Aplica-se ao ocupante de cargo do Magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observando o disposto neste capítulo.

Art. 78 – São contados como de efetivo exercício do Magistério os períodos de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do município, por nomeação do Prefeito Municipal;
- IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispu- ser em regulamento;
- V – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Fede- ral, exceto para promoção por merecimento;
- VI – licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por mereci- mento.
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação conforme dispuser o regulamento;
 - f) por convocação para o serviço militar.
- VII – deslocamento para a nova sede;
- VIII – participação em competição esportiva ou convocação para integrar representação desportiva Municipal, Estadual e Nacional, no País ou no Exterior, conforme disposto em Lei específi- ca;
- IX – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- X – afastamentos, no caso de servidor ocupante de mandato classista, para a promoção de eventos de interesse da respectiva entidade, não superior a 10 (dez) dias por ano.

Parágrafo único – Aprovado, o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.



CAPÍTULO III **Da Acumulação de Cargos e Funções**

Art. 79 – É vedado ao ocupante de cargo do Magistério a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I – a de 2 (dois) cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º – Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º – No âmbito do serviço público municipal, mesmo havendo compatibilidade de horários, as acumulações lícitas não poderão ultrapassar o número de 10 (dez) horas por jornada/dia de trabalho.

§ 3º – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas e sociedades de economia mista.

Art. 80 – A acumulação de cargos só é permitida mediante decisão do órgão próprio do Município, ficando condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo único – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

TÍTULO VIII **Do Vencimento, Vantagens e Incentivos**

Art. 81 – O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo da categoria, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no Inciso XIII, do Artigo 37 da Constituição Federal, enquanto a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, sendo irredutível.

Parágrafo único – O poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para execução deste Artigo.

Art. 82 – Ao professor especialista do Órgão Municipal de Educação, no atendimento as escolas multisseriadas da zona rural, enquanto no exercício das atribuições específicas de seus cargos, será atribuída gratificação de 5% (cinco por cento), sobre o respectivo vencimento a título de incentivo ao desempenho e a produtividade.

§ 1º – A gratificação de que trata este artigo é devida também nas seguintes hipóteses:

- I – exercício de função de coordenação, e direção de escola rural;
- II – ao professor, na função de reforço de aprendizagem de alunos, em horário extra-classe;
- III – ao professor no exercício da docência, aprovado na avaliação do desempenho.

Art. 83 – O servidor do Quadro do Magistério, além dos direitos previstos nesta Lei, serão concedidos as seguintes vantagens e incentivos:

- I – Gratificação pela Docência, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do

respectivo cargo e é devida ao professor enquanto efetivamente estiver na regência de turmas ou de aulas em escolas do sistema, não sendo devida durante os períodos de afastamento ou licenças de qualquer natureza, bem como, quando no desempenho de outros encargos, ainda que no magistério, diferentes do de ministrar aulas;

II – Gratificação de Ensino Especial, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do respectivo cargo e é devida ao Professor enquanto efetivamente estiver lotado em Escola de Ensino Especial, na regência de classe, não sendo devida durante os períodos de afastamento ou licenças de qualquer natureza;

III – Gratificação de Zona Rural, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do respectivo cargo e é devida ao Professor que lecionar na zona rural e que no caso de Regência de Classes Multisseriadas, comprovada a matrícula e frequência de no mínimo 21 (vinte um) alunos, se alterará para:

- a) 10% (dez por cento) para regência de turmas de 3 (três) séries;
- b) 15% (quinze por cento) para regência de turmas de 4 (quatro) séries;

§ 1º – As gratificações previstas nos Incisos I, II e III não se incorporam aos vencimentos do Professor em nenhuma circunstância.

§ 2º – A gratificação de que trata o inciso I será calculado sobre o vencimento básico do Professor efetivo ou designado.

§ 3º – A gratificação será proporcional aos dias trabalhados, em caso licença ou afastamento.

Art. 84- Serão instituídas ainda as seguintes vantagens pecuniárias:

- I- gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II- adicional por tempo de serviço;
- III- adicional por atividades insalubres;
- IV- adicional por desempenho e produtividade.

Art. 85- O adicional de insalubridade será calculado com base no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração.

Parágrafo Único- O adicional de insalubridade só pode ser concedido mediante parecer técnico de profissional especializado

Art. 86 – O ocupante de cargo do Magistério tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração por 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 87 – Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 10 % (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria, até o limite de 7 (sete) quinquênios, nos termos da Lei Municipal aplicável.

§ 1º – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º – O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

TÍTULO IX Das Direções das Escolas

Art. 88 – Fica assegurado que o cargo de Diretor de Escola Municipal será preenchido por servidor ocupante de cargo em comissão de recrutamento limitado.



Parágrafo único – São exigências para ocupar o cargo de Diretor de Escola:

- I – experiência profissional;
- II – habilitação legal;
- III – titulação;
- IV – aptidão para a liderança;
- V – capacidade de gerenciamento;

Art. 89 – O professor designado para o exercício da função de Coordenador de Escola poderá voltar às atribuições específicas de seu cargo, quando a escola contar com mais de 149 (cento e quarenta e nove) alunos.

§ 1º – O Diretor de Escola será eleito pela comunidade escolar formada por:

- I – professores;
- II – servidores da Escola;
- III – pais e alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos.

§ 2º – Ao Diretor de Escola poderá ser atribuído gratificação de até 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento incorporado à aposentadoria desde que tenha exercido a função durante 10 (dez) anos.

TÍTULO X **Do Regime Disciplinar**

Art. 90 – O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto na Lei Municipal contendo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que for aplicável.

Parágrafo único – O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este título.

Art. 91 – Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal de Magistério:

- I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II – Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III – ocupar-se com zelo durante o horário de trabalho no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V – comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI – participar das atividades escolares;
- VII – zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII – respeitar alunos, colegas autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão do educador;
- IX – avaliar o processo de ensino de aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;
- X – qualificar-se permanentemente com vistas a melhoria de seu desempenho como educador;
- XI – cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas de administração escolar;
- XII – zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.



Art. 92 – Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, das previstas na Lei Municipal que contém o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – o não cumprimento dos deveres enumerados na Lei Municipal que contém o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV – o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI – a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido.

Parágrafo único – As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas na Lei Municipal que contém o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município, com a graduação que couber em cada caso.

Art. 93 – Além das autoridades previstas na Lei Municipal, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Regime Jurídico dos Servidores do Município, são competentes para impor pena de:

I – **repreensão**: o Diretor de Escola aos Professores e Servidores Administrativos, em exercício no estabelecimento;

II – **advertência**: ao Diretor do Órgão Municipal de Educação – OME, aos Servidores Pedagógicos e Administrativos de sua jurisdição;

III – **suspensão**: o Prefeito Municipal aos Professores, Especialistas de Educação e Servidores Administrativos do Sistema Municipal.

Art. 94 – No caso do inciso III poderá ser interposto recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Durante o período de recurso será suspensa a execução do ato até sua apreciação pela autoridade competente.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 95 – São requisitos básicos para investidura em cargo público do Magistério Municipal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;

V – aptidão física e mental.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º – As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever

em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Art. 96 – Ao pessoal designado, serão aplicadas as disposições constantes neste Estatuto.

Art. 97 – A dispensa de pessoal designado se dará automaticamente quando expirar o prazo da designação ou da sua prorrogação caso ocorra, ou ainda, a critério da autoridade competente, a bem do serviço, antes da ocorrência deste pressuposto.

Art. 98– É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Estatuto, sob pena de responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Art. 99– Nas contratações serão observados como vencimento a ser pago ao designado, o nível base inicial do cargo de carreira correspondente às funções a serem desenvolvidas por este.

Art. 100– Prescreve em 5 (cinco) anos o direito do servidor do quadro do Magistério, pleitear quaisquer direitos ou vantagens estabelecidas neste Estatuto que, porventura, não lhe tenham sido concedidos.

Art. 101– Aplicam-se, subsidiariamente, às disposições desta Lei os enunciados contidos na Lei Municipal que contém o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, naquilo que for aplicável.

Art. 102– Os efeitos financeiros desta Lei serão suportados, no que couber, com os recursos oriundos da Lei Federal nº 9.424/96, provenientes de convênio e de recursos próprios do Município.

Art. 103– As instâncias de acompanhamento e controle do Sistema Municipal de Educação nas áreas financeira, administrativa e pedagógica, decorrentes desta Lei, ficarão a cargo do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, bem como dos demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 104– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 105– Revogam-se as disposições em contrário.

Arinos, 04 de Fevereiro de 2000.

José Idelbrando Ferreira de Souza
Prefeito Municipal

Antonio Augusto de Oliveira Neves
Secretário do Município

PROTÓTIPO	
Protocolo nº 2956	
Folhas 95	2956
ds/3805	
Arinos 08	02 2000
Teodolindo Santos Técnico da Assessoria Secretária	

Rua Francisco Pereira, 253 – Centro CEP:38.680-000 - F: 38 635-1245
Arinos - MG